



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 07 / 02
Rubrica 461

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10882.000552/97-81
Recurso : 107.959
Acórdão : 203-08.020

Recorrente: C & A MODAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DISCUTIDO. LANÇAMENTO. EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS.

A propositura de ação judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impedem a formalização do lançamento pela Fazenda Pública. Por outro lado, somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo depósito integral e em dinheiro, em data anterior à do vencimento do tributo, impede a exigência de multa e juros de mora.

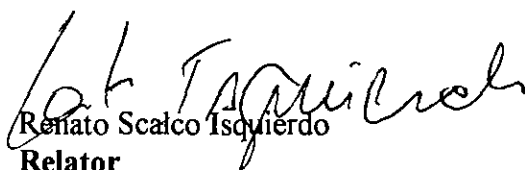
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
C & A MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/ovrs



Processo : 10882.000552/97-81

Recurso : 107.959

Acórdão : 203-08.020

Recorrente: C & A MODAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 21 a 28, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, dos períodos de apuração de abril e julho de 1992 e janeiro de 1993, tendo em vista a insuficiência no seu recolhimento, pagamento esse feito pela conversão dos depósitos judiciais em renda, quando do encerramento do processo judicial que questionava a referida contribuição.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 24), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 30 a 31, no qual sustenta que todos os recolhimentos foram feitos de forma integral, e que a única diferença reconhecida foi recolhida imediatamente após a autuação.

A autoridade julgadora de primeira instância, por meio da decisão de fls. 43 e seg., manteve integralmente a exigência, rejeitando os argumentos da impugnante com relação aos valores dos depósitos feitos e sua integralidade.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 52 e seguintes) no qual reitera os seus argumentos já expendidos na impugnação. À fl. 60, consta o comprovante do recolhimento do depósito recursal de 30%, tal como exige a lei processual.

Esta Câmara, na sessão realizada em 06 de dezembro de 2000, determinou a conversão do julgamento do recurso em diligência para esclarecimentos de questões de fato. Como resultado da referida diligência, a autoridade fiscal prestou os esclarecimentos contidos no relatório de fls. 71 a 73, no qual ficou evidenciado que o pagamento realizado em 23/05/97 foi realizado em data posterior à ciência do Auto de Infração, e, portanto de forma não espontânea, não se prestando para a compensação pretendida pela recorrente.

É o relatório.



Processo : 10882.000552/97-81
Recurso : 107.959
Acórdão : 203-08.020

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No recurso voluntário, a empresa recorrente alega o seguinte:

- com relação ao fato gerador de abril de 1992, a empresa alega que a contribuição devida totalizava 701.368,77 UFIRs. A empresa efetuou o depósito de apenas 576.863,34 UFIRs, no dia 29/05/92, portanto, em data posterior ao do vencimento, que era o dia 20/05/92. Segundo a empresa recorrente, deveriam ser exigidas 124.505,43 UFIRs e não 170.554,13 como apontou a fiscalização; a empresa recolheu a diferença segundo seus cálculos; e

- com relação ao fato gerador do mês de julho de 1992, a empresa alega que a diferença apontada de 7.799,97 UFIRs corresponde exatamente ao mesmo valor do excesso do depósito do mês anterior, que deveria ter sido compensado.

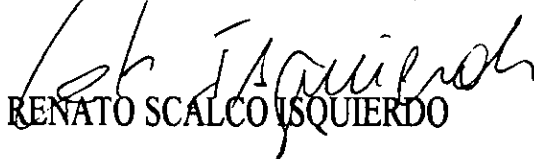
Finalmente, com relação ao fato gerador de janeiro, a diferença apontada de 11.935,96 UFIRs corresponde à insuficiência de depósito que foi devidamente completado pela empresa, com o acréscimo dos encargos moratórios devidos. Diz a empresa que, em face das razões apontadas, e do recolhimento feito, nada mais deve.

Com relação a essas alegações, adoto como razões de decidir os motivos contidos no relatório de fls. 71 a 73, cujas conclusões reproduzo a seguir:

"Por tudo que acima foi exposto, percebe-se que dos débitos com pagamentos insuficientes, a saber, 04/92, 07/92 e 01/93, o primeiro foi um pouco reduzido pela utilização dos saldos de pagamentos existentes. Os restantes foram mantidos a descoberto e, por isso, objeto de autuação por parte desta fiscalização, juntamente com o débito remanescente do P.A. 04/92. Entendemos, SMJ, que o pagamento efetuado pelo contribuinte em 23/05/97, posterior, portanto, à ciência do Auto de Infração (25/04/97), só se presta a abater o valor devido em função do referido do Auto e, de forma alguma, valores detectados como devidos pela fiscalização, em momento em que o contribuinte não já dispunha da faculdade da espontaneidade."

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO